



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344268**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501737-73.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ADNILSON TRAJANO CANDIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MARCIA MONASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **6872**

Apelação Criminal com Revisão nº. **1501737-73.2024.8.26.0599**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: **3ª Vara Criminal de Piracicaba**

Juiz: **Rodrigo Pares Andreucci**

Apelante: **Adnilson Trajano Candia**

Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame** Recurso de apelação interposto por Adnilson Trajano Candia contra sentença que o condenou à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O apelante foi flagrado com diversas porções de entorpecentes e dinheiro, confessando a prática delitiva. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da prova obtida por busca pessoal; (ii) insuficiência probatória para condenação; (iii) fixação da pena-base no mínimo legal e abrandamento do regime prisional. **III. Razões de Decidir** A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, conforme art. 240, § 2º, do CPP, não havendo nulidade. A prova é contundente, com confissão do réu e depoimentos coerentes dos policiais, justificando a condenação. A pena-base foi acertadamente elevada em 1/6 em razão dos maus antecedentes do acusado. O decurso do período depurador, embora afaste a reincidência, não possui o condão de descaracterizar os maus antecedentes (Tema 150 do STF). Regime inicial fechado corretamente fixado, nos termos do art. 33, §§ 2 e 3º do CP. **IV. Dispositivo e Tese** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é válida quando há fundada suspeita. 2. A confissão e depoimentos de policiais são provas idôneas para condenação. 3. O decurso do período depurador, embora afaste a reincidência, não possui o condão de descaracterizar os maus antecedentes (Tema 150 do STF). 4. O regime inicial fechado é adequado diante dos maus antecedentes e

da reincidência. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, X; CPP, arts. 240, § 2º, 244; CP, arts. 33, 44, 59, 77; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC nº 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021; STJ, AgRg no REsp nº 1.922.590/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.09.2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Adnilson Trajano Candia** (fls. 162/170), qualificado nos autos, contra a r. sentença de fls. 151/157, que o condenou à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06.

Inconformado, recorre o sentenciado, postulando, preliminarmente, a nulidade da prova obtida pela realização de busca pessoal. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime prisional (fls. 162/170).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 174/190, aduzindo o acerto da sentença.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Luís Fernando de Moraes Manzano, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 211/236).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do

art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**É o relatório.**

De prôemio, afasto a preliminar arguida.

Extrai-se do conjunto probatório amealhado, como se verá adiante, que a diligência dos policiais militares, com a consequente prisão em flagrante delito do sentenciado, ocorreu de modo regular, com amparo em fundada suspeita de prática delituosa, inexistindo violação ao disposto no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em apertada síntese, policiais militares relataram que visualizaram o réu caminhando na via pública, em local conhecido como ponto de venda de drogas. Disseram que, ao notar a presença dos agentes públicos, o acusado alterou repentinamente sua direção e passou a caminhar de forma apressada, mesmo estando com a perna enfaixada, comportamento que despertou suspeitas e motivou a abordagem.

A inviolabilidade da intimidade da pessoa, norma constitucional de eficácia contida, está insculpida e consagrada no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, dispondo da seguinte maneira: “*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou*

*moral decorrente de sua violação*”. Contudo, ela pode ser mitigada, dentre outras possibilidades, diante da constatação de ocorrência de crime.

Na hipótese *sub judice*, conforme já delineado, vê-se presente a justa causa de forma inequívoca, autorizando a realização da revista pessoal diante da inquestionável conduta suspeita do acusado.

Nos termos do que dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal:

“A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

Dessa forma, o procedimento policial se deu de acordo com o que exige a lei, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

Consta dos autos que, no dia 19 de outubro de 2024, por volta de 13h00, na Rua Pedro Ferraz Pacheco, nº 67, bairro Piracicamirim, na Comarca de Piracicaba, o ora apelante trazia consigo, para fins de tráfico, 5 (cinco) porções de *crack* e 30 (trinta) porções de

maconha, com peso líquido de 28,8g, 20 (vinte) porções de cocaína, com peso líquido de 7,5g e mais 16 (dezesseis) porções de *crack*; substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além do valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Narra a exordial acusatória que: *“ADNILSON praticava o tráfico de drogas no local dos fatos. Para tanto, trazia consigo, nas mãos, 5 porções de crack; além do valor de R\$ 10,00 (dez reais); dentro de uma mochila, 30 porções de maconha, 20 porções de cocaína em pó e 16 na forma de pedras de crack, semelhante as que estavam em sua mão, além de mais R\$ 20,00 (vinte reais), valores fruto da comercialização ilegal. Na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Maracanã, mais precisamente pela rua Pedro Ferraz Pacheco, numeral 67, local de grande comércio de drogas que ocorrem nas imediações do estabelecimento “Bar do Pantera”. Durante o patrulhamento os agentes públicos visualizaram ADNILSON na via pública, sendo que ele, ao perceber a presença da viatura policial, repentinamente, mudou de direção em passos acelerados, mesmo estando com a perna enfaixada, fato este que chamou a atenção dos milicianos e ensejou a abordagem. Em revista pessoal, os policiais militares localizaram na posse de ADNILSON 5 pedras de crack e R\$ 10,00 (dez reais), as quais estavam em suas mãos. Ainda, em uma mochila que trazia com ele, foram encontradas mais 30 porções de maconha; 20 pinos contendo cocaína em pó e 16 porções de pedras de crack, semelhante as que estavam em suas mãos, além do*

*valor de R\$ 20,00 reais, tudo proveniente do narcotráfico. Informalmente, aos policiais ADNILSON confessou a traficância, entretanto, na Delegacia de Polícia, ficou em silêncio (fls. 07/08). A destinação da droga para o comércio ilegal ficou evidenciada pelas circunstâncias da prisão, pelo local conhecido pelo comércio de entorpecente, pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento de entorpecentes, assim como pela apreensão de dinheiro, fruto do narcotráfico.”*

Em sede policial, o ora apelante optou pelo silêncio (fls. 7/8).

Sob o crivo do contraditório, confessou a prática delitiva. Relatou que estava desempregado e enfrentava dificuldades financeiras e, por este motivo, decidiu envolver-se na atividade de tráfico de drogas (gravação digital).

Os policiais militares Wesley Leonidio Will da Silva e Flávia Helena Domingues Pizetti, em ambas as etapas persecutórias, relataram que estavam em patrulhamento, em local conhecido como ponto de tráfico, momento em que avistaram o réu, na via pública. Esclareceram que o acusado, ao perceber a presença da viatura policial, alterou repentinamente sua direção e passou a caminhar de forma apressada, mesmo estando com a perna enfaixada, comportamento que despertou suspeitas e motivou a abordagem. Asseveraram que, durante revista pessoal, localizaram nas mãos do sentenciado 5 pedras de *crack* e R\$10,00. Acrescentaram que, ao inspecionar a mochila que o réu

carregava, encontraram 30 porções de maconha, 20 *eppendofs* de cocaína, 16 pedras de *crack*, semelhantes às apreendidas em suas mãos, e R\$20,00. Mencionaram que, indagado, o réu confessou a traficância (fls. 4/6 e gravação digital).

A prova é contundente, como visto, mesmo porque o réu é confesso.

Não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, “o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, que se mostram coerentes e uniformes.

Para a configuração do crime de tráfico não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a droga, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.



Em tal cenário, a prática da traficância é corroborada pela quantidade e variedade de drogas (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, laudo de constatação de fls. 25/27 e 135/137 e laudo químico-toxicológico de fls. 138/140), pela forma como estavam acondicionadas, bem como pelas circunstâncias em que ocorreu o flagrante delito.

No caso em apreço, a prova é segura e firme para embasar o decreto condenatório, não havendo que se falar em absolvição. A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida, estando clara a conduta que configura a prática de tráfico de drogas.

Passo à dosimetria da pena:

Na primeira fase, considerando os maus antecedentes do réu (fls. 51/54, autos n.º 0033512-04.2008.8.26.0451), a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Ressalte-se que o decurso do período depurador, embora afaste a reincidência, não possui o condão de descaracterizar os maus antecedentes, conforme massivo entendimento jurisprudencial. Nesses termos: “*Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.*” (STF - RE 593818 - Tema 150).

Na etapa intermediária, a atenuante da confissão espontânea

foi integralmente compensada com a agravante da reincidência específica (fls. 51/54, autos n.º 1501323-12.2023.8.26.0599), de modo que a pena estabelecida na primeira fase da dosimetria permaneceu inalterada.

Na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição, a pena final foi mantida no *quantum* acima indicado.

Inaplicável à espécie o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, pelo não preenchimento dos requisitos legais, sobretudo em razão da reincidência do acusado.

Tal constatação, por si só, é apta a afastar o privilégio, conforme disposição expressa em lei: “(...) §4º nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Dessa forma, a pena final mostra-se adequada e proporcional ao delito praticado, devendo permanecer.

Também agiu com acerto o magistrado *a quo* ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena **fechado**, pois o réu não preenche os requisitos legais para o regime inicial mais brando, estando a r. sentença em conformidade com o teor do art. 33 do Código Penal, ante a gravidade concreta do delito, equiparado a hediondo, o *quantum* da pena

fixada ser superior a 4 anos e o fato de o réu ser reincidente:

*§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:*

*(...) b) o condenado **não reincidente**, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), **poderá**, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.*

*(...) § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.*

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena, diante do *quantum* da pena aplicada, superior a 4 anos de reclusão, bem como pela reincidência em crime doloso (art. 44, incisos I e II e art. 77, ambos do Código Penal).

Resta acentuar que eventual direito à detração penal (artigo 387, §2º, do Código Penal) deve ser analisado pelo Juízo da Execução, detentor dos elementos probatórios necessários à análise de sua pertinência, nos termos do art. 66, III, “c”, da Lei n.º 7.210/84.

Posto isso, **conheço e nego provimento** ao recurso.

**MARCIA MONASSI**

**Relatora**